**Parecer Jurídico nº 136/2025.**

**Referência: Processo Legislativo nº 2386/2025.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 96/2025** – “*Institui a divulgação pública através do sitio oficial do Poder Executivo Municipal a lista de espera dos pacientes que aguardam: consultas, exame de qualquer natureza e intervenção cirúrgica na rede municipal de saúde bem como a ordem de espera que o munícipe com sua devida atualização’*.

**Autoria do Vereador Fábio Damasceno.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

**Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Institui a divulgação pública através do sitio oficial do Poder Executivo Municipal a lista de espera dos pacientes que aguardam: consultas, exame de qualquer natureza e intervenção cirúrgica na rede municipal de saúde bem como a ordem de espera que o munícipe com sua devida atualização”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desse modo, considerando o aspecto jurídico passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à **competência legislativa municipal** a propositura afigura-se revestida de constitucionalidade por força da Constituição Federal que atribuiu aos Municípios autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

No que tange a matéria a propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

* ***Constituição Federal***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação*** *e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

* ***Lei Federal nº 12.527/2011***

*Art. 1o  Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no*[*inciso XXXIII do art. 5o,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5xxxiii)*no*[*inciso II do § 3º do art. 37*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37%C2%A73ii)*e no*[*§ 2º do art. 216 da Constituição Federal.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art216%C2%A72)

*Parágrafo único.  Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I -* ***os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo****, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 3o* ***Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:***

*[...]*

*II -* ***divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*III -* ***utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação****;*

*[...]*

***Art. 8o  É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*[...]*

***§ 2o  Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***

***§ 3o  Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:***

***I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão****;*

***II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;***

***III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;***

***IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;***

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

***VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;***

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do*[*art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm#art17)*, e do*[*art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Congresso/DLG186-2008.htm#art9)

*[...]*

* ***Lei Complementar Municipal nº 01/2013***

*Art. 3°. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

***I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***

***II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*Art. 7°. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*[...]*

*Art. 8°. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*[...]*

***§ 2° Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***

*§ 3º* ***Os sítios*** *de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atendar entre outros, aos seguintes requisitos:*

***I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;***

***II. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;***

***III. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;***

*[...]*

 No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a propositura apresentada por parlamentar atende às regras de iniciativa, porquanto o tema não se encontra no rol taxativo de matérias de competência privativa do executivo, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, *in verbis*:

**Lei Orgânica de Valinhos**

***Art. 48.*** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

***Constituição do Estado de São Paulo***

***Artigo 24*** *- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***(...)***

***§ 2º*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

A propósito, no concernente aos limites da competência legislativa municipal destacamosdecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa, trata-se do **TEMA 917 de Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.* ***Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias****. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Pela constitucionalidade de leis disciplinadoras de atos de publicidade colacionamos entendimento da Suprema Corte:

*“****Lei disciplinadora de atos de publicidade*** *do Estado, que* ***independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).*

No mesmo sentido os julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.450, de 26 de agosto de 2024, que* ***"dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos no Pronto Atendimento Dr. Guido Guida e demais Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Poá e dá outras providências".*** *1. Ato normativo de origem parlamentar -* ***Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante*** *-* ***Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito fundamental de acesso à informação que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando legislação federal -*** *Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 2º da Lei impugnada porquanto delibera sobre a aplicação de multa aos servidores em caso de descumprimento da determinação legal - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 4 e 47, incisos II, XIV e XIX, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2343346-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.970, de 28 de agosto de 2022, do Município de Monte Mor, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a* ***obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores públicos da municipalidade, de suas autarquias e fundações, ou por estes contratados – Vício de iniciativa NÃO CONFIGURADO – Matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), e não privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendi***

***mento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917) – Norma impugnada que visa dar concretude ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos – Ausência de intervenção em atos de gestão administrativa – Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) que prevê expressamente a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II) – Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes*** *– Ação improcedente.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2221090-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)*

*1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Lei nº 4.528, de 10 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da escala dos funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as Unidades de Saúde do Município de Mirassol.*** *2. Alegação de violação de dispositivos da lei orgânica municipal. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". 3.* Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. *Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente". 4****. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição****. Lei impugnada que foi editada em termos genéricos e abstratos, e que, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa,* ***busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal****. Simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de disciplina pela União (Lei Federal nº 12.527/2011), com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). 5. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2078248-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 16/09/2022)*

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –* ***Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde -*** *Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência –* ***Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal****, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) -* ***Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente -*** *Ação julgada improcedente.\**

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2035166-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 01/03/2021) . Grifo nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.864, de 19 de dezembro de 2019, do Município de Lorena, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa pública ou privada responsável pela distribuição de água ... domiciliar darem* ***ampla publicidade sobre a interrupção do fornecimento nos bairros de Lorena,*** *e dá outras providências" (EDP ENERGIA e SABESP)" – Texto da lei que não expressa a exigência quanto ao fornecimento de energia, senão e apenas ao de água – Não conhecimento da pretensão, nesse aspecto, por falta de interesse processual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –* ***Lei que determina que a população seja informada a respeito da "interrupção do fornecimento no município, obrigada (a empresa pública ou privada responsável) a disponibilizar imediatamente para divulgação por meio das redes sociais mantidas pelo poder público municipal, os motivos da interrupção, o local avariado, quais os bairros afetados e a previsão de retorno do fornecimento****" – Ausência de disciplina dos serviços em si mesmo considerados, de sua concessão, regulação ou forma de prestação, e muito menos disposição a cuidar da interrupção de sua prestação, casos, formas, motivos, ou de vedação de que suceda –* ***Inexistência, igualmente, de regulação das relações entre o Poder Público e a empresa encarregada do serviço – Imposição, unicamente, de atenção a princípios norteadores da Administração Pública, quais os da publicidade e transparência, expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, replicado no artigo 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo – Atendimento do interesse primário da população,*** *para que se organize e minimize as consequências por vezes adversas causadas pela falta desse produto natural essencial à vida cotidiana das pessoas, das famílias, das empresas e dos próprios órgãos públicos encarregados da prestação de serviços públicos, como os de saúde – Precedentes – Inconstitucionalidade não configurada –* ***Ação improcedente****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na assertiva de violar a lei, de iniciativa parlamentar, os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 47, II, e XIV, e 144 da CE; e 37 da LOM), por modificar e interferir na gestão de serviços públicos, inclusive com relevantes reflexos financeiros e orçamentários, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão envolvidos e comprometendo a manutenção adequada das empresas e de seus serviços – Inocorrência – Norma que não se encarta nas disposições constitucionais que reservam ao Poder Executivo a iniciativa da lei, nem adentra as de reserva da administração, ajustando-se ao entendimento firmado no Tema 917 da jurisprudência do C. STF – Precedentes – Ação improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Afirmação de que a lei interfere nas relações entre o Município e a empresa responsável pela prestação do serviço – Inocorrência – Informações exigidas pela lei presentes no sistema administrativo da empresa, bastando-lhe a divulgação previamente ou a posteriori, nos casos de acidente ou de evento alheio à sua vontade, que a surpreenda e assim o determine – Inconstitucionalidade inexistente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada.* ***Ação julgada improcedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2003268-33.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020). Grifo nosso.*

Na oportunidade colacionamos julgados referentes a leis do Município de Valinhos em que ficou assentado o entendimento pela constitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que versa sobre divulgação de informações no sítio oficial:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.***

*I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.*

***II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.*** *Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.*

***III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO****. Precedentes.*

***Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.***

*(TJSP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES.* ***Data de julgamento: 28/10/2020).*** *. Grifo nosso.*

***Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.883, de 14 de agosto de 2019, que “Assegura o acesso às informações e o detalhamento sobre dívidas flutuantes, fundadas ou consolidadas da Administração Pública direta e indireta na forma que especifica”****. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Documentação coligida que é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Constituição da República que não sejam de reprodução obrigatória, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista.* ***Lei local que dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Concretização do princípio da publicidade, ao qual estão jungidos todos os entes federativos. Inconstitucionalidade não caracterizada.*** *Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial.* ***Ação improcedente.***

*(TJSP. ADI nº º 2286704-37.2019.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.* ***Data de Julgamento: 05/08/2020).*** *Grifo nosso.*

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo que a população tenha conhecimento sobre a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede municipal de saúde. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sistema eletrônico da comunicação oficial do município, visto que o projeto os elege para divulgação das informações.

Todavia, *data maxima venia,* **sugerimos a supressão do art. 2º e inciso III, do art. 4º,** consoante entendimento do TJ/SP, por ofensa ao direito constitucional à intimidade e à privacidade, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Paraíso - Lei nº 1.455/2023, de iniciativa parlamentar, que* ***dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais e portal da transparência, de listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde*** *– Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que busca o aprimoramento da transparência das atividades administrativas, cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) – Inexistência de afronta à separação de poderes ou à reserva da Administração –* ***Divulgação do número do cartão do SUS que possibilita a identificação do paciente, em ofensa ao direito constitucional à intimidade e à privacidade – Inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da norma impugnada*** *–* ***AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

***(...)***

*Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Paraíso, com o intuito de que se reconheça a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 1.455/2023, de iniciativa parlamentar, promulgada com a seguinte redação:*

*“****Art. 1º.*** *O Município de Paraíso/SP tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais e portal da transparência, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde do município de Paraíso/SP.*

*§ 1º. As informações a serem divulgadas devem conter:*

***I- o número do Cartão do SUS;***

*II- a data de solicitação da consulta, do exame ou intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;*

*III- a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;*

*IV- a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;*

*V- o grau de complexidade.*

*§ 2º. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardado, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.*

*§ 3º. Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.*

*§ 4º. Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.*

*§ 5º. As informações serão disponibilizadas de maneira a possibilitar que seja preservada a identidade do paciente.*

***Art. 2º****. O Município de Paraiso/SP, divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas e leitos, obedecendo os mesmos critérios instituídos pelos parágrafos 1º e 2º do "caput" do artigo 1º desta lei.*

*§ 1º. Serão divulgados publicamente, nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou pedido por leito.*

*§ 2º. Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou disponibilização de leito, estas informações devem ser identificadas na lista.*

*§ 3º. Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disponibilização do leito, a retirada da lista de espera deve ficar assim identificada.*

*§ 4º. Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.*

***Parágrafo único. O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão do SUS.***

***Art. 3º.*** *Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber e conforme conveniência.*

***Art. 4º****. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

*Em síntese, o autor alega afronta ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para cuidar de atos inerentes à administração, além de criar despesa não prevista no orçamento anual. Também afirma haver ofensa ao direito à intimidade e à privacidade, em razão da exigência de divulgação de dados pessoais sensíveis.*

***(...)***

*Ressalte-se que, conforme asseverado no parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 188), “****Em ação direta similar, no bojo da qual se discutia a constitucionalidade de lei do Município de Sertãozinho, o colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo douto Procurador-Geral de Justiça para declarar apenas a inconstitucionalidade da expressão “número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)” constante do art. 2º da Lei n. 6.954/2021*** *daquela localidade, rechaçando as alegações de contrariedade ao princípio da separação de poderes e à reserva da administração” (RE 1396787/SP, Relator: Min. Edson Fachin, j. 30/08/2022).*

***(...)***

***Em relação ao direito constitucional à intimidade e à privacidade, o inciso I do § 1º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da norma impugnada determinam a divulgação do número do cartão do SUS do paciente, possibilitando sua identificação pessoal, o que não se admite.***

*Nesse sentido, confira-se o entendimento deste C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

***(...)***

*Ante o exposto, pelo meu voto,* ***julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Lei n° 1.455/2023 do Município de Paraíso.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2332901-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)*

No mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 4.440 de 19 de setembro de 2023, do Município de Pitangueiras, de iniciativa parlamentar, que determina "****a obrigatoriedade da publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos na rede pública municipal de Pitangueiras".*** *1. Apontado vício de iniciativa reservada ao Alcaide (art. 24, § 2º, 2 da Carta Estadual). Inocorrência. Publicidade dos atos que não é de impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo de iniciativa concorrente. Inocorrência, ainda, de afronta ao artigo 25 e ao artigo 111 da Carta Bandeirante: o primeiro porque a criação de despesa sem previsão da fonte de receita, per se, não macula a validade da norma, inexequível para o mesmo exercício em que promulgada, consoante posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal; o segundo, porque a norma combatida atende, inclusive, ao consectário da publicidade estabelecido no referido artigo 111. 2.* ***Norma hostilizada que, entretanto, ao dispor sobre atos concretos de execução,*** *previstos no § 2º do artigo 1º, artigo 4º, artigo 5º e artigo 6º;* ***a dispor sobre a identificação dos pacientes através de número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou CNS – Cartão Nacional de Saúde (artigo 2º)*** *e, por fim, a impor ao Poder Executivo prazo de regulamentação (artigo 8º****) padece, quanto a referidos dispositivos, de inconstitucionalidade.*** *Precedentes.* ***Ação parcialmente procedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2270170-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "****DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP"*** *- INICIATIVA PARLAMENTAR – TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL - INICIATIVA CONCORRENTE - IRRELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI - EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO ASSEGURADOS -* ***PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS PACIENTES - DADOS DIVULGADOS QUE PODEM POSSIBILITAR IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA - OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -*** *INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2183276-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.246, DE 17 DE JANEIRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA –* ***DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO*** *– DETERMINAÇÃO A ÓRGÃOS RESPONSAVEIS PELA LISTAGEM E ATUALIZAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – INADMISSIBILIDADE – DADOS DIVULGADOS QUE DEVEM PRESERVAR A PRIVACIDADE DO PACIENTE. 1. Lei de iniciativa parlamentar que obriga a Administração Municipal a divulgar lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública de saúde. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. 2. O objeto da lei em si - divulgação da lista de espera – não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema 971 do STF. 3. Imposição de que a inscrição e atualização dos registros, que deve ser mensal, seja feita pelas unidades básicas de saúde. Inadmissibilidade. 4. Obrigatoriedade de divulgação de relatórios quadrimestrais sobre o andamento da fila, sob pena de responsabilidade. Ofensa à separação de Poderes e à Súmula Vinculante nº 46. 5. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal.* ***6. A divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde do paciente permite sua identificação pública e, por consequência, viola direito à privacidade.*** *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2006185-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)*

Do mesmo modo, respeitosamente, sugerimos a **supressão do art. 5º**, porquanto adentra em matéria típica da gestão vulnerando o postulado da separação dos poderes e a denominada regra da reserva de Administração constantes dos artigos 5º, e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual, que constituem dispositivos de observância obrigatória aos Municípios, in verbis:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

 *[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*

Acerca do tema segue entendimento doutrinário[[3]](#footnote-4):

*A liberdade de conformação do legislador encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado, a existência da denominada “****reserva de administração” como um verdadeiro “núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei”. Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo lícita a ingerência do parlamento.***

*A reserva de administração pode ser dividida em duas categorias:*

*a) reserva geral de administração: fundamenta-se no* ***princípio da separação de poderes*** *e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear o “núcleo essencial” da competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa; e*

*b) reserva específica de administração:* ***quando a Constituição destaca determinadas matérias, submetendo-as à competência exclusiva do Poder Executivo.***

*No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de administração, com fulcro no princípio da separação de poderes,* ***cujo conteúdo impediria “a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”.*** *No caso levado ao conhecimento e julgamento da Suprema Corte, entendeu-se pela inconstitucionalidade da declaração pelo Legislativo da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem realizou o certame (Enunciado 473 da súmula predominante do STF).” (OLIVEIRA, Rezende, R. C. Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, p. 267. Grifo nosso.*

Nesse sentido, colacionamos decisão do E. TJ/SP em caso análogo:

*­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.357/23, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "autoriza a implantação do serviço ‘Disque-Denúncia’ e dá outras providências" – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF –* ***criação de serviço na estrutura da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração*** *e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso dos chamados "disque-denúncia" – natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais – art. 1º, parágrafo único,* ***ademais, que cria obrigação específica para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço – ingerência sobre atos administrativos*** *– ausência de previsão de dotação orçamentária, entretanto, não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.357/23, de Catanduva.*

 *(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2042522-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)*

 Por fim, no que tange aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, cumpre observar que **se encontra em vigor a Lei Municipal (LM) nº 6.150/2021, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências”.*** Deste modo, em atendimentoao disposto no art. 9º, da LC 95/98[[4]](#footnote-5) recomenda-se a inclusão de cláusula de revogação expressa da referida lei municipal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto, ressalvadas as recomendações atinentes ao art. 2º; inciso III do art. 4º; art. 5º e observação quanto à LM nº 6.150/2021. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 06 de maio de 2025.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”* [↑](#footnote-ref-2)
2. *Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)
3. Sítio eletrônico do EMAGIS, 2024. [↑](#footnote-ref-4)
4. *Art. 9****o****A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*[*(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp107.htm#art1) [↑](#footnote-ref-5)